



**PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº 46

SENHOR PRESIDENTE

<u>DESPACHO</u>	
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS	
Rib. Pefeto,	08 OUT/2019 de _____
_____ <i>Presidente</i>	
<p>EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DOS INCISOS I, II, XII, XVII E XVIII DO ARTIGO 31 DO DECRETO N.º 213 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE REGULAMENTOU A LEI COMPLEMENTAR N.º 2.969 DE 22 DE MAIO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA.</p>	

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1.º - Pelo presente Decreto Legislativo ficam sustados os efeitos dos incisos I, II, XII, XVII e XVIII do Art. 31 do Decreto n.º 213 de 09 de setembro de 2019 de autoria do Executivo Municipal, que regulamentou a Lei Complementar n.º 2.969 de 22 de maio de 2019, que disciplinou o *Transporte Individual Privado Remunerado por Plataformas Digitais no Município de Ribeirão Preto*.

Art. 2.º - A presente sustação dar-se-á em virtude dos seguintes ensejos:

I - O inciso I do Art. 31 do referido Decreto autoriza a Transerp a atuar, ainda que o código de conduta dos condutores seja de exclusiva responsabilidade das Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRC's) o motorista que, de maneira subjetiva, não manter a sua higiene pessoal ou do próprio veículo, deixando aberto à discricionariedade da autoridade de trânsito a aplicação de sanção pecuniária, sendo que a Lei Complementar n.º 2969 de 23 de maio de 2019 não menciona e/ou trata de temas relativos à limpeza, questões essas que são tratadas na relação horizontal entre usuário e prestadora de serviço;

II - O inciso II do Art. 31 do referido Decreto autoriza a Transerp a atuar, a despeito de da responsabilidade das PRC's sobre o código de conduta de seus motoristas, aqueles que estiverem com vestuário inapropriado, proibindo determinados tipos de roupas

durante a prestação do serviço, deixando aberto à discricionariedade da autoridade de trânsito a aplicação de sanção pecuniária, quando utiliza termos como *apropriado* ou *informais*, que podem ser relativizados a qualquer tempo, trazendo insegurança aos motoristas, sendo que a Lei Complementar n.º 2969 de 23 de maio de 2019 não menciona e/ou trata de temas relativos a uniformização de vestuário, questões essas que são tratadas na relação horizontal entre usuário e prestadora de serviço;

III - O inciso XII do Art. 31 do referido Decreto autoriza a Transerp a autuar os motoristas que estejam portando armas no veículo durante a prestação do serviço, sem, contudo, especificar o tipo de arma que acarretará a punição, como armas brancas, *taser* (que promovem a descarga de choques elétricos), ou de fogo. Outrossim, sem prestar qualquer tipo de apologia ao armamento, o porte de arma de fogo quando ilegal, já possui tipo penal (Art. 14 da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003), enquanto que aqueles que adquiriram o porte de arma respeitando a legislação federal, tem o direito de se encontrarem portando a mesma, devidamente registrada, não podendo serem autuados por norma infra-legal, mesmo porque a Lei Complementar n.º 2969 de 23 de maio de 2019 não menciona e/ou trata de temas relacionados. Não obstante, o Decreto n.º 343 de 23 de novembro de 1990, que *Homologa o Regulamento dos Serviços de Automóveis de Aluguel (Táxis) no município de Ribeirão Preto* não prevê a mesma punição para os motoristas de outros modais que venham a portar qualquer tipo de arma durante a prestação do serviço, quebrando o princípio da isonomia que deve reger a normatização de serviços semelhantes;

IV - O inciso XVII do Art. 31 do referido Decreto autoriza a Transerp a autuar os motoristas, que *gerarem* ou *participarem* de conflitos com concorrentes nas proximidades das áreas reservadas à outros modais de transporte. A supressão do inciso é imperiosa, tendo em vista que o ato de participar de conflito não denota que o motorista tenha iniciado qualquer conflito, sendo que na eventualidade de profissional que integre outra categoria iniciar e/ou provocar um conflito, acarretará na autuação do motorista cadastrado na PRC, sem que este tenha dado causa. Não obstante, o Decreto n.º 343 de 23 de novembro de 1990, que *Homologa o Regulamento dos Serviços de Automóveis de Aluguel (Táxis) no município de Ribeirão Preto* não prevê a mesma punição para os motoristas que sob qualquer circunstancia, venham a conflitar com profissionais de outros modais de mobilidade, quebrando o princípio da isonomia que

deve reger a normatização de serviços semelhantes, mesmo porque a Lei Complementar n.º 2969 de 23 de maio de 2019 não menciona e/ou trata de temas relacionados.

V - O inciso XVIII do Art. 31 do referido Decreto autoriza a Transerp a autuar os motoristas, que utilizarem a identificação da PRC no veículo em desacordo com a plataforma utilizada. Tal inciso necessita de supressão tendo em vista que a Lei Complementar n.º 2969 de 23 de maio de 2019 não dispõe sobre a identificação visual externa dos veículos que estejam operando por PRC's, indo de encontro ao próprio inciso IV do Art. 8º da Lei supramencionada, que proíbe o motorista de aceitar passageiros que não tenham sido captados pelo aplicativo, já que o usuário ao ver um veículo identificado, pode requerer a prestação do serviço, conforme ocorre em modais de mobilidade semelhantes. Não obstante, a identificação do veículo operado via PRC é realizada pelo aplicativo, onde ocorre a confirmação do veículo, placa, e nome do motorista, não havendo necessidade de identificação externa.

Art. 3º - O presente Decreto Legislativo, nos termos da Lei Orgânica do Município possui o condão de sustar, no todo ou em parte, os Decretos exarados pelo Poder Executivo que extrapolem o poder de regulamentar, sendo que os incisos ora suprimidos exacerbam pela subjetividade, permitindo uma atuação discricionária e parcial entre modais semelhantes, ou fogem da competência da Transerp, notadamente quando regulamenta o vestuário dos motoristas cadastrados nas PRC's.

Art. 4.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019


MARCOS PAPA
Vereador


JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Decreto Legislativo, fundado nos termos da lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, mais precisamente no inciso XIX, do item "b" do art. 8.º, que prevê como **competência privativa** do Poder Legislativo Municipal *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*.

O Decreto n.º 213 de 09 de setembro de 2019, de autoria do Executivo Municipal exorbitou o poder regulamentar surgido da promulgação da Lei Complementar n.º 2969 de 23 de maio de 2019, que disciplinou o *Transporte Individual Privado Remunerado por Plataformas Digitais no Município de Ribeirão Preto*, tendo em vista que incluiu penalidades que fogem da responsabilidade de fiscalização da Transerp, e trouxe termos subjetivos que proporcionam uma discricionariedade exacerbada aos agentes fiscalizadores, quebrando nitidamente a isonomia entre modais semelhantes.

O serviço hoje é oferecido por mais de uma empresa, e é prestado por motoristas que vêem uma oportunidade de aumentarem a sua renda mensal. Contudo, como pode a autoridade de trânsito autuar um motorista de aplicativo por vestuário **inapropriado**, não constando na Lei Municipal que criou a Transerp poderes para decidir e escolher qual roupa é adequada ou não. A relação neste caso é horizontal, entre particulares, devendo o usuário informar à empresa eventuais incômodos no serviço realizado, tomando as medidas cabíveis que incluem o banimento da plataforma. Do mesmo, a autuação por falta de *higiene pessoal* é extremamente subjetiva, não possuindo competência o fiscal para verificar o caso, devendo a relação se dar horizontalmente entre usuário e plataforma.

Frise-se que a normatização de outros modais não elenca as mesmas condutas, sendo na verdade muito mais branda do que a ora combatida regulamentação, como no caso de punição pecuniária para aqueles que se envolverem em conflitos, ainda que não tenham dado causa, já que o ato de participar pressupõe um engajamento que não denota vontade e dolo, mas muitas vezes o próprio direito de defesa à injusta agressão.

Relativamente ao porte de armas, além da não especificação de qual tipo, já que cada qual possui uma regulamentação federal, aquele que possui o porte de arma de fogo de forma legal não pode ser punido pecuniariamente por estar no gozo de seu pleno direito. A exemplo, uma autoridade policial que ao final do expediente deseje utilizar a plataforma para transportar pessoas, não pode ser autuada pelo porte que lhe é garantido. Longe de defender aqui qualquer questão armamentista, o dispositivo ora combatido extrapola os limites estabelecidos em legislação federal, não podendo ser mantido no ordenamento jurídico municipal. A questão deve ser tratada na esfera federal, normatizando a questão, regulamentando e sopesando o direito adquirido legalmente e a prestação de serviço.

Nestes termos, rogo ao egrégio plenário a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, suprimindo os dispositivos mencionados.